Banco Montepio

POLÍTICA DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (MOAF) E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS (TFE)

(REVISÃO ANUAL APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL ANUAL DE 22/04/2025)

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5, 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

Banco Montepio

POLÍTICA DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (MOAF) E DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS (TFE)

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

A Caixa Económica Montepio Geral, caixa económica bancária, S.A. (doravante designada "Banco Montepio" ou "Banco") e as entidades participadas do Grupo Banco Montepio ("GBM"), nos termos e para os efeitos dos artigos 30º-A, nº 2 e 33º-A, nº 3 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (adiante designado por "RGICSF") adotam a presente Política de Seleção e Avaliação da Adequação dos Membros do Órgão de Administração e Fiscalização ("MOAF") e dos Titulares de Funções Essenciais ("TFE") (adiante apenas designada por "Política").

Esta Política procura garantir que os MOAF a designar ou em funções reúnem os requisitos de adequação necessários para uma gestão sã e prudente da instituição, contribuindo para o bom funcionamento do sistema financeiro e para a satisfação das legítimas expectativas das diversas partes interessadas, nomeadamente dos clientes, credores, acionistas e outras entidades, depositantes, investidores e todas as partes interessadas.

Além disso, visa também assegurar que os titulares de funções consideradas essenciais a contratar ou em funções, enquanto colaboradores cujas atividades lhes conferem uma influência significativa na gestão da instituição e cujas competências têm impacto na assunção de risco e no cumprimento do quadro legal e regulamentar em vigor, reúnem os requisitos de adequação necessários para uma gestão sã e prudente da instituição.

O presente documento foi preparado tendo em consideração o enquadramento legal e regulatório aplicável, incluindo, para além das disposições aplicáveis do RGICSF:

a) Decreto-Lei n.º 190/2015, de 10 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Caixas Económicas;

b) Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, conforme sucessivamente alterado ("CSC");

c) Orientações da Autoridade Bancária Europeia ("EBA") GL/2021/05, de 02 de julho de 2021, relativas ao governo interno das instituições;

d) Orientações conjuntas da Autoridade Bancária Europeia ("EBA") e Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ("ESMA"), de 2 de julho de 2021, relativas à avaliação da aptidão dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais nos termos da Diretiva 2013/36 UE, de 26 de junho de 2013 e Diretiva 2014/65 UE, de 15 de maio de 2014 (respetivamente, EBA/GL/2021/06 e ESMA35-36-2319), divulgadas através da Carta Circular do Banco de Portugal n.º CC/2021/00000058, de 29 de novembro de 2021;

e) Regulamento Delegado (UE) 2021/923 da Comissão de 25 de março de 2021 que complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;

f) Carta-Circular n.º 2/2015/DSP de 2 de março de 2015 do Banco de Portugal;

g) Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018, de 5 de novembro de 2018;

h) Aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal, de 15 de julho de 2020, relativo ao sistema de governo e controlo interno;

i) Guia para as avaliações da adequação e idoneidade do Banco Central Europeu, de dezembro de 2021.

A Política de Sucessão dos MOAF e a Política de Sucessão dos TFE em vigor, nos termos do n.º 5 do Aviso n.º 3/2020, complementam a presente Política, por forma a garantir a estabilidade e adequada continuidade da gestão da instituição.

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

1. Objeto

A presente Política estabelece:

a) o âmbito, os princípios e objetivos que lhe estão subjacentes;

b) os responsáveis pela avaliação da adequação;

c) os requisitos de adequação;

d) os procedimentos de avaliação e reavaliação da adequação à luz dos requisitos legalmente estabelecidos;

e) as regras sobre prevenção, comunicação e sanação de situações de conflitos de interesses;

f) os meios de formação profissional disponibilizados pela instituição; e

g) as exigências de diversidade.

2. Vigência

A presente Política vigorará por tempo indeterminado, sem prejuízo da revisão anual e atualização periódica, nos termos da Lei e outros normativos aplicáveis.

SECÇÃO II - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Âmbito Subjetivo

A presente Política tem em consideração a natureza, dimensão e complexidade das atividades desenvolvidas pelas entidades do GBM, de acordo com o princípio da proporcionalidade previsto no n.º 5 do artigo 30.º do RGICSF, definindo os procedimentos a serem observados na identificação, avaliação e reavaliação da adequação individual dos MOAF e TFE, bem como, conforme aplicável, na apreciação da adequação coletiva dos órgãos.

A presente Política abrange:

a) Membros do órgão de administração e de fiscalização[1];

b) Titulares de Funções Essenciais, tal como definidos nos termos dos parágrafos seguintes.

São considerados TFE os responsáveis que, não sendo membros do Conselho de Administração ("CA"), são titulares de cargos que, pelas funções exercidas, lhes confiram uma influência significativa na gestão da instituição, mas que não desempenham funções de administração ou fiscalização.

No âmbito da estrutura interna atualmente existente no Banco Montepio, sem prejuízo de outras funções que possam vir a ser, mais tarde, qualificadas como funções essenciais pela Instituição (por deliberação do CA, mediante parecer prévio da Comissão de Avaliação, Nomeações, Ética, Sustentabilidade e Governo ("CANESG"), por força de novos requisitos legais ou regulamentares, são TFE os responsáveis máximos das seguintes Direções:

i. Direção de Auditoria Interna ("DAI") - (Função de Auditoria Interna – "FAI");

ii. Direção de *Compliance* ("DCOMP") - (Função de *Compliance* – "FC");

iii. Direção de Risco ("DRI") - (Função de Gestão de Risco – "FGR");

[1] No caso do Banco Montepio, os respetivos Estatutos estabelecem que a função de fiscalização do Banco deve caber à Comissão de Auditoria e a um Revisor Oficial de Contas ou a uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, os quais não podem ser membros da Comissão de Auditoria. A Política para a Seleção, designação e avaliação do revisor oficial de contas (ROC) ou Sociedade de revisores oficiais de contas (SROC) e contratação de serviços ao ROC/SROC, elaborada ao abrigo do previsto nos artigos 38.º e seguintes do Aviso n.º 3/2020, regula a seleção e avaliação dos auditores (ROC/SROC).

iv. Direção de Planeamento Estratégico e Controlo ("DPEC");

v. Direção de Contabilidade e Reporte Financeiro ("DCRF");

vi. Direção Financeira e Internacional ("DFI");

vii. Direção de Análise de Crédito ("DAC"); e

viii. Gabinete de Proteção de Dados ("GPD").

Relativamente às entidades participadas do GBM, no âmbito da respetiva estrutura interna, e sem prejuízo de outras funções que possam vir a ser, mais tarde, qualificadas como funções essenciais pela instituição (por deliberação do CA, mediante parecer prévio da Comissão de Nomeações e Avaliações da participada, se constituída, ou, caso contrário, do Conselho Fiscal ("CF")), por força de novos requisitos legais ou regulamentares, são TFE os responsáveis máximos das funções de controlo interno (FAI, FC e FGR) ou o(s) Interlocutor(es) destas funções, quando seja(m) prestada(s) pela casa-mãe ao abrigo do regime de serviços comuns, nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do Aviso n.º 3/2020.

O Responsável pela Proteção de Dados ("RPD") do Banco Montepio desempenha funções ao nível do GBM, ao abrigo do contrato de prestação de serviços, não dispondo as participadas de um RPD autónomo.

2. Âmbito Objetivo

A presente Política é diretamente aplicada aos MOAF, bem como aos TFE do Grupo Banco Montepio (GBM), devendo ser integralmente adotada pelas filiais, sem necessidade de transposição.

Na interpretação e aplicação da presente Política deve ser respeitado o modelo de governo adotado em cada uma das entidades do GBM.

No que se refere às atribuições do órgão de fiscalização, cabem à Comissão de Auditoria (CAUD) no Banco Montepio e ao Conselho Fiscal nas filiais.

Caso na instituição não esteja constituída nenhuma Comissão de Avaliação e Nomeações, as responsabilidades atribuídas na presente Política à CANESG do Banco Montepio ou à Comissão de Nomeações e Remunerações ("CNR"), no caso da Montepio Crédito, cabem ao CF.

Caso o órgão de administração não tenha constituído outras comissões delegadas, cabe ao CA da entidade em apreço as responsabilidades atribuídas na presente Política às referidas comissões.

No caso de determinadas Unidades Orgânicas especificadas na presente Política não terem correspondência na estrutura orgânica das entidades participadas, devem as respetivas responsabilidades ser atribuídas à Unidade Orgânica da instituição que a órgão de gestão da instituição determine.

A entrada em vigor da presente Política, bem como as atualizações subsequentes, devem ser objeto de divulgação aos órgãos de administração das empresas do GBM, promovida pela Direção de Governo Corporativo ("DGC") do Banco Montepio, os quais deverão proceder tempestivamente à respetiva adoção.

3. Aplicação e monitorização da Política

A CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) é o órgão responsável por assegurar a implementação da presente Política, monitorizar a sua aplicação e assegurar a sua plena eficácia, além de aconselhar e apoiar o CA e a Assembleia Geral ("AG") quanto a matérias relacionadas com a avaliação e nomeação dos MOAF e TFE da instituição.

Em matérias de seleção e nomeação dos MOAF a CANESG deverá assegurar a adequada articulação com os acionistas, em particular com a Instituição Titular no caso do Banco Montepio.

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

À CANESG do Banco Montepio compete-lhe igualmente acompanhar os processos de avaliação e nomeação dos MOAF e TFE das entidades participadas do GBM.

A FAI, a FC, a Direção de Gestão de Pessoas ("DGP") e quaisquer outras funções relevantes para o processo podem ser chamadas para contribuir para este processo, sempre que se justifique, dentro do âmbito das respetivas competência e atribuições.

SECÇÃO III - PRÍNCIPIOS E OBJETIVOS

1. O processo de seleção e avaliação da adequação de candidatos a integrar o CA, quer sejam Administradores com funções executivas ou Administradores com funções não executivas, deve assegurar o cumprimento da legislação aplicável e rege-se pelos seguintes princípios e objetivos gerais:

a) Princípio da proporcionalidade no estabelecimento das políticas de avaliação da adequação e de sucessão, considerando, entre outros fatores, a estrutura, a dimensão, o perfil de riscos e a natureza e complexidade da atividade e do plano estratégico da instituição, assim como as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar; o nível e a natureza da experiência exigidos a um membro do órgão de administração e fiscalização podem ser diferentes consoante exerça funções de gestão ou de fiscalização;

b) Princípio da excelência, procurando a pré-seleção de pessoas com as melhores características pessoais, talento e conduta profissional face aos perfis previamente definidos para os diferentes cargos a ocupar;

c) Princípios da pluralidade e comparabilidade dos candidatos, utilizando para isso os procedimentos que assegurem que há mais do que um candidato para cada lugar e que o respetivo mérito é avaliado tanto em termos absolutos como em termos relativos;

d) Princípio da não discriminação e igualdade de tratamento e oportunidades no processo de seleção e avaliação, assegurando que os candidatos não são discriminados em razão do nascimento, género, raça, língua, religião, cor, origem étnica ou social, riqueza, deficiência, idade, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual ou qualquer outra circunstância pessoal, social ou condição distinta do cumprimento dos requisitos de competência e capacidade exigíveis para o exercício do cargo;

e) Princípio da diversidade de género no seio dos órgãos de administração e fiscalização, assumindo, no âmbito desta Política e das políticas de sucessão vigentes no GBM, o compromisso de cumprimento dos objetivos fixados quanto à representatividade do género sub-representado, com vista a atingir o equilíbrio de representação nesses cargos de homens e mulheres, sempre respeitando o funcionamento e adequação dos órgãos de administração e fiscalização em termos coletivos, bem como a adequação individual de cada um dos seus membros ou titulares;

f) Promover a adequação e a diversidade de experiências profissionais, qualificações e competências na composição dos órgãos de administração e fiscalização, com vista a obter uma amplitude de perspetivas e experiências e a favorecer a independência das opiniões, uma discussão construtiva e um sólido processo de tomada de decisão e de gestão dos riscos. Na concretização deste requisito da diversidade, devem ser considerados, designadamente, os seguintes aspetos: as habilitações e a experiência profissional, o género, a idade e a origem geográfica e cultural, devendo ainda ser tomada em conta a Política de Diversidade e Inclusão em vigor na instituição;

g) Fomentar procedimentos de nomeação e avaliação claros e transparentes, de modo a salvaguardar os interesses dos diversos *stakeholders*;

h) Garantir a adequada identificação e mitigação de situações de conflitos de interesse, tendo em conta, na verificação do requisito da independência, os fatores de conflito de interesses estabelecidos na Política de

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

Gestão de Conflito de Interesses em vigor na instituição e qualquer circunstância que possa sujeitar o elemento sob avaliação a pressões ou influências indevidas.

Os princípios e objetivos expressos nas alíneas precedentes são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao processo de seleção e avaliação da adequação de candidatos à nomeação dos TFE.

2. A avaliação da adequação dos membros ou candidatos a MOAF e TFE visa garantir que estes reúnem, a todo o tempo, os requisitos de adequação necessários ("*fit and proper*") para o cabal desempenho das suas funções, nomeadamente os requisitos de idoneidade, qualificação e experiência profissional, independência, diversidade e disponibilidade necessários à execução da sua função, em conformidade com as exigências estabelecidas na regulamentação e orientações aplicáveis, valorizando sempre a demonstração de elevados princípios éticos, valores e comportamentos compatíveis com os padrões exigidos às instituições financeiras, a sua cultura de risco, bem como a capacidade para exercer um juízo crítico ponderado, construtivo e com independência de espírito.

3. A avaliação da adequação terá em conta as características individuais dos membros dos órgãos colegiais, bem como salvaguardar as condições e requisitos necessários ao funcionamento dos mesmos, designadamente no que respeita à disponibilidade do conjunto dos seus membros, ao cumprimento dos objetivos fixados para o número de pessoas do género sub-representado, à diversidade de qualificações, conhecimentos, competências e experiência, bem como ao número necessário de membros independentes, devendo este processo estar alinhado com a estrutura de governo societário, a cultura e o apetite ao risco da instituição.

4. Na composição do CA deve ser assegurado o cumprimento do objetivo de representatividade do género sub-representado não inferior a 33%, limiar a atingir relativamente às pessoas de cada género a designar, quer para o CA, quer para a CAUD, e também para a Comissão Executiva, a considerar nas renovações e substituições de mandato dos Administradores executivos e não executivos, sem prejuízo da análise das necessidades específicas da instituição e da adequação coletiva dos seus órgãos. No âmbito da reavaliação anual da adequação dos órgãos de administração e fiscalização, deve ser avaliada e ficar documentada a conformidade com o objetivo e meta traçados, bem como, em caso de incumprimento, devem ficar documentados os motivos, as medidas a tomar e os prazos para a sua adoção, de modo a assegurar os referidos objetivo e meta.

5. Em complemento aos requisitos e princípios referidos, é particularmente valorizada no processo de avaliação da adequação a demonstração pelo avaliado de elevados princípios éticos, valores e comportamentos compatíveis com os padrões exigidos às instituições financeiras (designadamente de diligência, neutralidade, lealdade, discrição e respeito consciencioso dos interesses confiados aos MOAF).

SECÇÃO IV - RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO

1. De acordo com os artigos 30.º- A e 33.º-A do RGICSF cabe às instituições de crédito, em primeira instância, pelo seu Órgão de Administração, através das suas comissões específicas, que detenham tal competência, a responsabilidade pela avaliação da adequação dos MOAF ou TFE, cuja nomeação corresponda à vontade da AG ou do próprio CA, conforme aplicável, devendo assegurar a verificação dessa "Adequação" ao longo de todo o mandato para o exercício das inerentes funções.

2. A CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) é responsável pela condução do processo de avaliação inicial da adequação, individual e coletiva, dos membros propostos para integrar o órgão de administração e o órgão de fiscalização e dos candidatos a TFE, bem como pela sua reavaliação anual, nos termos do artigo 30.º-A, n.º 1, do RGICSF, de acordo com as competências definidas no seu Regulamento Interno, seguindo o processo e procedimentos estabelecidos na presente Política, assim como na Política de sucessão dos MOAF e na Política de sucessão dos TFE em vigor.

3. A CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) procede à análise da adequação com base nos elementos disponibilizados pelo candidato/ titular/ membro e na informação adicional recolhida para o efeito, realizando as diligências que se vierem a justificar no quadro da avaliação da adequação, tais como

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5, 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

reuniões presenciais ou entrevistas, pedidos de documentação de suporte e/ ou de esclarecimentos suplementares. Quando se tratar da decisão de realizar uma avaliação relativa a um dos elementos da CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável), esta última reunirá e deliberará sem a presença desse elemento.

SECÇÃO V - REQUISITOS DE ADEQUAÇÃO

1. Requisitos de adequação individuais

a) Membros do órgão de administração e fiscalização

i) Idoneidade

A pessoa avaliada deverá cumprir em todo o momento as condições de idoneidade profissional e pessoal adequadas para o exercício da sua atividade, nos termos previstos no artigo 30.º-D (e artigo 33º-A) do RGICSF.

Deve ser avaliada a conduta do candidato, MOAF ou TFE, e a sua capacidade de assegurar, em permanência, a gestão sã e prudente da instituição, o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

A avaliação da reputação, honestidade e integridade do candidato deve ser abrangente e ter em consideração os efeitos cumulativos de incidentes menores na reputação do candidato. Além disso, espera-se que esse membro revele todos os factos e situações do seu conhecimento, sejam eles passados ou presentes, que possam ser considerados relevantes para a avaliação.

A apreciação da idoneidade é efetuada com base em critérios de natureza objetiva, recorrendo a dados objetivos (incluindo o registo criminal, o qual deve ser solicitado) e tomando por base informação tanto quanto possível completa e credível sobre as funções exercidas no passado, as características mais relevantes do seu comportamento e o contexto em que as decisões foram tomadas.

Nesta avaliação devem ser consideradas, pelo menos, as seguintes circunstâncias, de acordo com a sua gravidade:

a) Sanções administrativas, presentes ou passadas, aplicadas por entidades reguladoras ou profissionais como resultado de um incumprimento das disposições que regem a atividade bancária, financeira, de intermediação de valores mobiliários ou seguradora, ou da legislação relativa aos mercados de valores mobiliários, aos valores mobiliários ou meios de pagamento, ou qualquer legislação relativa aos serviços financeiros;

b) Indícios formais de que, relativamente a uma instituição em que a pessoa avaliada tenha desempenhado funções de administração ou fiscalização ou era titular de participação qualificada à data dos factos em causa, se consumou ou tentou consumar uma operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na aceção da legislação aplicável nesta matéria, ou em que se verificou um risco acrescido de que qualquer uma das anteriores situações pudesse ocorrer;

c) Sem prejuízo da presunção de inocência aplicável aos processos penais, e de outros direitos fundamentais, na avaliação da idoneidade dos candidatos, deve ser tida em conta qualquer condenação ou acusação em curso por infração penal, contraordenacional, no âmbito da fraude e crime financeiro, relativa a infrações previstas na legislação societária, fiscal ou quaisquer registos criminais ou administrativos relevantes, considerando:

   i. a natureza de condenação ou acusação (incluindo se é de foro penal, administrativo ou envolve abuso de confiança);

   ii. a conexão da infração com a atividade a que se propõe, nomeadamente se a mesma respeita a uma condenação ou acusação respeitante a normas que regem a(s) atividade(s) bancária, financeira,

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5, 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

intermediação de valores mobiliários, seguradora, de mercados e instrumentos financeiros ou de pagamentos, incluindo, mas não limitando: práticas de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo ou de financiamento do terrorismo, bem como infrações subjacentes, tais como a corrupção, manipulação de mercado, usura e informação privilegiada; relacionadas com atos de desonestidade, fraude ou outros crimes financeiros de natureza fiscal e outras infrações previstas na legislação aplicável às sociedades, falência, insolvência ou proteção dos consumidores;

iii. a sanção, coima ou pena aplicada (ou provável, em caso de condenação em processo pendente);

iv. o envolvimento da pessoa avaliada (incluindo as circunstâncias e razões do envolvimento);

v. o seu carácter ocasional ou reiterado;

vi. o benefício obtido pela pessoa ou por pessoas diretamente relacionadas;

vii. o prejuízo causado;

viii. a fase do processo judicial alcançada (investigação, ação penal, sentença, recurso) e o efeito de eventuais medidas de reabilitação aplicadas;

ix. o período de tempo decorrido desde a infração;

x. circunstâncias envolventes, incluindo os fatores atenuantes ou agravantes (por exemplo, outras investigações atuais ou passadas, sanções administrativas impostas, despedimento ou destituição de um cargo de confiança);

xi. a avaliação dos factos pela pessoa avaliada e pela instituição, bem como a gravidade de qualquer infração que deu origem ao procedimento;

xii. a conduta da pessoa avaliada desde a data da infração que deu origem ao procedimento e a relevância que a infração ou ação administrativa ou de supervisão reveste para a função a que se propõe.

d) Investigações em curso devem ser consideradas como parte do processo de avaliação, desde que sejam respeitados os direitos fundamentais individuais e, em especial, o princípio da presunção de inocência, caso essas investigações resultem de processos judiciais, administrativos ou de outras investigações regulamentares semelhantes;

e) Relatórios adversos contendo informações relevantes, credíveis e fiáveis, como por exemplo aqueles relacionados com procedimentos de comunicação de irregularidades;

f) Situações relativamente ao desempenho profissional passado e presente e à solidez financeira no que se refere ao eventual impacto dessas situações na sua idoneidade, integridade e honestidade, a saber:

i. Inclusão de menções de incumprimento na Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, na lista de devedores à Administração Tributária, na lista pública de execuções, na lista de devedores da segurança social ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, elaborados pela autoridade competente para o efeito;

ii. Insolvência pessoal, independentemente da qualificação;

iii. Resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades detidas ou geridas pelo candidato/ membro/ titular ou em que este tenha sido, ou seja, titular de uma participação qualificada ou em que tenha tido influência significativa, especialmente no que diz respeito a quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, bem como à sua contribuição para a situação que conduziu a estes processos;

iv. Sem prejuízo da presunção de inocência, processos judiciais em matéria cível, administrativa, criminal ou disciplinar, deontológicos ou de conduta profissional (que estejam pendentes ou encerrados), bem como quaisquer outras circunstâncias que possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa avaliada ou das entidades detidas ou geridas por este, ou nas quais o candidato tenha uma participação significativa;

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

g) Evidência de que a pessoa nomeada não agiu de forma transparente ou cooperante com as autoridades de supervisão e regulação nacionais ou estrangeiras;

h) Recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por parte de uma autoridade de supervisão, ordem profissional, ou qualquer outra entidade com funções análogas, ou ainda a destituição do exercício de um cargo por parte de uma entidade pública;

i) Razões que tenham motivado um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo de confiança no âmbito de uma relação fiduciária, ou situação similar, ou um convite à demissão ou renúncia de tal cargo;

j) Proibição, por autoridade judicial ou de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções, assim como outras medidas administrativas, presentes ou passadas, aplicadas por entidade supervisora ou ordem profissional em virtude do incumprimento de normas relativas a(s) atividade(s) bancária, financeira, de valores mobiliários ou seguradora;

k) Qualquer evidência ou alegação séria baseada em informações relevantes, credíveis e fiáveis com o mais alto nível de confiança que sugerem que a conduta de uma determinada pessoa não corresponde aos mais elevados padrões de conduta.

No âmbito da avaliação da idoneidade a que se refere o disposto nas alíneas anteriores, devem igualmente ser consideradas as circunstâncias e situações previstas nos números 3, 5 e 6 do artigo 30.º-D do RGICSF, na redação em vigor em cada momento, bem como quaisquer disposições que venham a substituir, alterar ou complementar as referidas normas jurídicas, e os fatores e método de avaliação previstos nas Orientações ESMA35-36-2319, EBA/GL/2021/06, de 2 de julho de 2021, na redação em vigor em cada momento, assim como recomendações semelhantes que venham a substituir, alterar ou complementar as Orientações da EBA.

Em geral, a pessoa avaliada será considerada idónea, se não existirem elementos objetivos comprováveis quanto à sua conduta pessoal ou profissional que sugiram o contrário ou motivos para ter dúvidas razoáveis sobre a sua idoneidade, tendo em conta, designadamente, as circunstâncias e situações descritas nos números 3 a 6 do artigo 30º-D do RGICSF, aplicáveis, com as devidas alterações, aos TFE ao abrigo do n.º 3 do artigo 33.º-A do RGICSF, incluindo qualquer condenação ou acusação em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

ii) Qualificação e experiência profissional

A pessoa avaliada deverá demonstrar que possui as competências e qualificações necessárias ao exercício das suas funções, adquiridas designadamente através de habilitação académica ou de formação especializada apropriada ao cargo a exercer e da experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da instituição, bem como com os riscos associados à atividade por este desenvolvida.

A avaliação da experiência de um membro deve ter em conta tanto a experiência teórica adquirida através de cursos académicos e da formação profissional, o tempo de serviço numa instituição de crédito ou noutra empresa, assim como a experiência prática obtida em cargos anteriores. Esta experiência será avaliada de acordo com a natureza, dimensão e complexidade das atividades da instituição ou empresa em causa, bem como da função desempenhada em concreto.

A formação e a experiência prévias devem possuir relevância suficiente para permitir aos titulares daqueles cargos compreender o funcionamento e a atividade da instituição, avaliar os riscos a que o mesmo se encontra exposto e analisar criticamente as decisões tomadas, devendo demonstrar um entendimento atualizado das atividades e dos riscos da instituição, de forma proporcional às responsabilidades assumidas, assim como contribuir

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

para a implementação de uma cultura, valores empresariais e comportamento adequados no seio dos órgãos de administração e fiscalização.

Os membros do CA devem ter uma compreensão adequada das áreas pelas quais, apesar de não serem direta ou individualmente responsáveis, são coletivamente responsáveis com os restantes membros do Conselho.

Adicionalmente, devem possuir um bom entendimento dos mecanismos de governo da instituição, bem como das suas funções e responsabilidades e, quando aplicável, da estrutura do grupo e de quaisquer possíveis conflitos de interesses que daí possam surgir.

Para avaliar adequadamente as competências dos membros do órgão de administração, a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) deve considerar a utilização da lista não exaustiva de competências relevantes constante do Anexo II das orientações EBA/GL/2021/06, tendo em conta as funções e responsabilidades do cargo desempenhado ou a desempenhar pela pessoa avaliada, assim como os perfis de funções estabelecidos na Política de Sucessão dos MOAF, que identifica a formação académica, experiência profissional e competências de gestão ou aptidões específicas exigíveis.

Na avaliação dos conhecimentos, das competências e da experiência de um membro do CA merecerá especial atenção, designadamente, a experiência teórica e prática em matéria de:

- Banca e Mercados de produtos e serviços financeiros;
- Enquadramento regulamentar e requisitos legais;
- Planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição de crédito e da sua execução;
- Gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição financeira, incluindo os riscos e fatores de riscos ambientais, de governação e sociais, a identificação e avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como de políticas e procedimentos respetivos;
- Avaliação da eficácia dos mecanismos de controlo e da estrutura de governação e fiscalização;
- Interpretação da informação financeira de uma instituição financeira, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriadas;
- Contabilidade e auditoria;
- Gestão de equipa e liderança;
- Experiência na condução de temáticas complexas.

Em particular, o membro do CA identificado como responsável pela aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas sobre a prevenção de utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo deve possuir bons conhecimentos e competências e experiência relevantes no que se refere à identificação e avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como às políticas, controlos e nestas matérias, devendo ainda ter uma boa compreensão da medida em que o modelo de negócio da instituição se encontra exposta a tais riscos.

Os membros executivos do CA sujeitos a avaliação devem igualmente possuir experiência prática e profissional suficiente num cargo de gestão durante um período suficientemente longo (mínimo estabelecido na Política de Sucessão dos MOAF). Apesar de poderem ser considerados na avaliação, os cargos de curta duração ou temporários não são, por si só, suficientes para presumir que um membro possui experiência suficiente. A experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores é avaliada tendo especialmente em atenção:

- A natureza do cargo de gestão exercido, a complexidade do mesmo e o seu nível hierárquico;
- Duração do exercício do cargo;

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5, 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

- Dimensão da entidade;
- A natureza e a complexidade da atividade da empresa onde o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizacional;
- O âmbito de competências, poderes de decisão e responsabilidades do avaliado;
- O número de subordinados;
- Os conhecimentos técnicos adquiridos no exercício do cargo sobre a atividade de uma instituição de crédito e a compreensão dos riscos a que as instituições de crédito estão expostas e a relevância efetiva da experiência adquirida para as funções a desempenhar na instituição, entre outros.

Ao avaliar a experiência de um candidato ou membro do órgão de administração e fiscalização, devem sempre ser tidos em consideração, entre outros aspetos, os critérios estabelecidos nas Orientações ESMA35-36-2319, EBA/GL/2021/06, de 2 de julho de 2021, na redação em vigor em cada momento, assim como recomendações semelhantes que venham a substituir, alterar ou complementar as Orientações da EBA.

O nível e a natureza da experiência exigidos a um membro do órgão de administração e fiscalização podem diferir, dependendo se este irá desempenhar funções executivas, não executivas ou de fiscalização. Considera-se especialmente relevante a experiência adquirida no exercício de cargos de administração ou gestão, bem como através da fiscalização ou controlo de instituições financeiras ou outras empresas.

A CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) tem a competência para sugerir ações de formação específicas sempre que necessário, mesmo quando entenda que a pessoa em causa possui a experiência necessária para exercer o cargo em questão.

O número indicativo de anos de experiência para integrar os órgãos e as qualificações adequadas encontram-se definidos no Anexo I da Política de Sucessão dos MOAF em vigor.

Um membro do órgão de administração na sua função de fiscalização que não atinja o número de anos considerado mínimo para o cargo poderá, ainda assim, ser considerado apto, se:

i. tiver experiência ou conhecimentos especializados que respondam às necessidades específicas da instituição (por exemplo, experiência em tecnologias de informação ou riscos climáticos e ambientais);
ii. se este se comprometer, e a instituição também, a realizar a formação necessária para colmatar as lacunas de conhecimentos básicos no domínio bancário; e
iii. satisfizer todos os demais requisitos de adequação e idoneidade.

iii) Independência

O requisito de independência tem em vista prevenir o risco de sujeição dos membros do CA e dos TFE à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das suas funções com isenção, evitando conflitos de interesses e promovendo a independência e objetividade no desempenho das respetivas funções.

Todos os candidatos a membros do CA devem ser dotados de independência de espírito, devendo ser avaliada a respetiva capacidade comportamental, nomeadamente de realizar análises sólidas, objetivas e críticas, e de avaliar eficazmente as propostas e tomadas de posição, de questionar a atuação dos restantes membros do órgão de administração, assim como a capacidade dos candidatos em resistir à tendência de "pensamento de grupo".

A isenção na tomada de decisão pode ser potencialmente comprometida, entre outras, devido à existência de relações pessoais ou profissionais anteriores ou contemporâneas do exercício do cargo pelo candidato, as quais podem levar a um conflito de interesses com as funções a serem desempenhadas pelo candidato. O candidato deve seguir um padrão de conduta durante o processo de tomada de decisões em que ele seja capaz de analisar, identificar e prontamente reportar quaisquer questões relacionadas a conflitos de interesses.

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

Na avaliação da independência são tomadas em consideração todas as situações suscetíveis de potencialmente afetar a independência da pessoa em causa, nomeadamente:

- Cargos que a pessoa em causa exerça ou tenha exercido na instituição, noutras entidades do GBM, no Grupo em que o Banco Montepio se insere ou noutra instituição de crédito ou sociedades financeiras;
- Relações de parentesco ou análogas que a pessoa em causa tenha com outros MOAF ou com pessoas a desempenhar funções essenciais da instituição, das suas participadas ou da sua entidade-mãe ou sua participada (ou com outros acionistas com participações qualificadas em qualquer uma destas) ou com clientes, fornecedores ou concorrentes da instituição, da empresa-mãe ou de participadas;
- Processo judicial em que a pessoa em causa seja parte, que corra contra alguma das entidades do GBM;
- Exercício pela pessoa em causa ou por pessoa com quem este mantenha relação pessoal estreita, ao mesmo tempo, de cargo de gestão ou de primeira linha de reporte na instituição, nas suas participadas, na sua entidade - mãe ou sua participada, ou concorrentes;
- Interesse financeiro (tais como, participações sociais ou investimentos) ou obrigação financeira material[2] (tais como, empréstimos) da pessoa em causa ou de pessoa com quem este tem uma relação pessoal estreita perante a instituição, se aplicável as suas participadas, a sua entidade - mãe ou suas participadas, ou em clientes, concorrentes ou fornecedores da instituição;
- Relações, nos últimos dois anos, de natureza empresarial, profissional (incluindo o exercício de cargos de administração ou de direção de topo exercidos) ou comercial (direta ou indiretamente através de empresa à qual esteja ligado) com a instituição, se aplicável as suas participadas, a sua entidade - mãe ou suas participadas ou com acionistas com participação qualificada na instituição, nas participadas da entidade - mãe, ou com concorrentes ou fornecedores da instituição, das suas participadas, da sua entidade - mãe ou suas participadas, mantidas atualmente ou no passado recente [3];
- Designação do candidato para representar, sob qualquer forma legalmente admitida, um acionista da instituição, da sua participada ou da sua entidade - mãe ou sua participada; e
- Desempenho nos dois anos anteriores de cargo de influência política elevada da pessoa em causa ou de pessoa com quem este tem uma relação pessoal estreita[3].

Neste contexto, devem também ser utilizados os critérios constantes do parágrafo 89 das Orientações ESMA35-36-2319, EBA/GL/2021/06, de 2 de julho de 2021, na redação em vigor em cada momento, assim como recomendações semelhantes que venham a substituir, alterar ou complementar as Orientações da EBA, bem como as constantes do número 2 do artigo 31.º-A do RGICSF.

A independência deverá ser avaliada com base nos elementos prestados pela pessoa avaliada, designadamente aqueles contidos no Questionário Anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018. No preenchimento do Questionário o candidato a MOAF deve declarar todos os factos que, com uma probabilidade razoável, possam constituir ou dar origem a um conflito entre os seus interesses e os interesses da instituição.

---

[2] Guia para avaliações da adequação e idoneidade BCE, dezembro de 2021: *"A materialidade da obrigação financeira ou do interesse financeiro dependerá do capital elegível da entidade supervisionada e de outras circunstâncias e fatores atenuantes aplicáveis no caso em questão. O estatuto do crédito como produtivo ou não produtivo, bem como as condições em que foi concedido, também podem ter impacto na qualificação do empréstimo como materialmente relevante num caso específico. Em princípio, são consideradas materiais as seguintes posições: obrigações financeiras para com a entidade supervisionada que, cumulativamente, excedam 200 000 euros (excluindo empréstimos hipotecários privados) ou eventuais empréstimos de qualquer valor não negociados em condições normais de mercado ou não produtivos (incluindo empréstimos hipotecários); e participações acionistas atuais superiores a 1% ou outros investimentos de valor equivalente."*

[3] "*A materialidade do conflito de interesses dependerá dos poderes específicos ou das obrigações inerentes à função política, passíveis de impedir a pessoa nomeada de atuar no interesse da entidade supervisionada (por exemplo, a participação em decisões públicas relativas à entidade supervisionada, à empresa-mãe e a filiais destas*" (Guia para avaliações da adequação e idoneidade BCE, dezembro de 2021.

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

Quando se trata da independência dos candidatos ou membros do órgão de fiscalização, é necessário que não exista qualquer tipo de relação, tanto passada quanto presente, entre o candidato e a instituição ou a sua gestão, que possa influenciar a sua capacidade de fiscalizar e tomar decisões isentas, objetivas e equilibradas. Assim, para efeitos de avaliação dos membros do órgão de fiscalização, considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade, nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, à luz do disposto no artigo 414.º, nº 5, do CSC.

Na Comissão de Auditoria os membros independentes, na aceção do n.º 5 do artigo 414.º do CSC devem ser maioritários, incluindo o respetivo Presidente (alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria). No que se refere às incompatibilidades, os respetivos membros devem ainda cumprir com o disposto no Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria e no artigo 414.º-A do CSC, *ex vi* do n.º 3 do artigo 423.º-B do CSC.

No âmbito da avaliação de possíveis conflitos de interesses, a instituição deve, em conformidade com o estabelecido na Política de Gestão de Conflitos de Interesses, identificar e avaliar a materialidade dos conflitos de interesses potenciais ou reais.

A existência de um conflito de interesses não significa necessariamente que a pessoa em causa não possa ser considerada adequada para o exercício da função, competindo à CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável), na avaliação da adequação, concluir se o conflito de interesses representa um risco significativo e sugerir eventuais formas e mecanismos destinados a evitar, mitigar ou gerir o mesmo nos termos definidos na Política de Gestão de Conflitos de Interesses vigente na instituição, podendo recorrer à FC para efetuar uma avaliação nos termos referidos.

No âmbito do CA, a independência dos administradores é aferida em função da sua capacidade de assegurar:

- Que os interesses de todos os *stakeholders*, incluindo acionistas minoritários são adequadamente tomados em consideração nas discussões e processos de tomada de decisão ao nível da administração;
- A mitigação de possíveis situações de domínio por parte de membros individuais na administração;
- A mitigação e gestão adequada de conflitos de interesses entre a instituição, as suas unidades de negócio e outras entidades externas interessadas, incluindo clientes.

iv) Disponibilidade

Todos os membros do CA devem estar em condições de afetar o tempo considerado suficiente para o desempenho das suas funções e assunção de responsabilidades, permitindo a compreensão do funcionamento e da atividade da instituição, dos principais riscos a que se encontra exposto e as implicações em termos de negócio e estratégia de risco.

A disponibilidade dos MOAF deve ser avaliada com base no tempo efetivamente dedicado ao exercício das suas funções, na acumulação de cargos, na natureza executiva ou não executiva do cargo a desempenhar e na complexidade das funções inerentes.

Os membros executivos do CA e TFE da instituição exercem a função a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

O regime de exclusividade não se aplica quando esteja em causa o exercício de funções em órgão de administração ou de fiscalização em outras entidades que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada do Banco Montepio ou em que o Banco Montepio detenha uma participação qualificada, ou quando esteja em causa o exercício de cargos em entidades que tenham por objeto principal o exercício de atividade de natureza não comercial, como organizações sem fins lucrativos ou de beneficência, desde que o exercício de funções de administração ou fiscalização nessas entidades não seja suscetível de prejudicar o exercício de funções na instituição, tendo em conta os requisitos enunciados *infra*.

Sem prejuízo das regras que permitem a acumulação de cargos, previstas, nomeadamente, no artigo 33.º do RGICSF, o candidato não poderá exercer cargos cujas funções possam provocar riscos graves de conflitos de interesse ou de falta de disponibilidade para o desempenho das funções de forma eficiente, devendo, na avaliação

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

do requisito de disponibilidade, ser tomadas em consideração todas as situações relevantes para o efeito, em particular:

(i) a dimensão, a natureza, o âmbito e a complexidade das atividades da instituição;

(ii) a natureza do cargo específico e as responsabilidades do membro, incluindo funções específicas tais como presidente do CA, de presidente da comissão executiva e de presidente ou membro de uma outra comissão, e a necessidade de esse membro participar em reuniões na instituição e nas restantes entidades em que exerça funções (devendo ser consideradas as possíveis sinergias em caso de exercício de outros cargos em entidades do GBM);

(iii) o número de cargos em entidades financeiras e não financeiras exercidos simultaneamente pelo candidato ou membro;

(iv) os cargos exercidos simultaneamente por esse membro em organizações que não prossigam objetivos predominantemente comerciais;

(v) a localização geográfica habitual do interessado, o local ou país onde as entidades estão estabelecidas e o tempo de deslocação necessário para o desempenho das funções, entre outras circunstâncias profissionais ou pessoais;

(vi) o número de reuniões estimadas para o órgão a que pertence (incluindo reuniões com *stakeholders*);

(vii) o tempo necessário para participação em ações de iniciação e de formação;

(viii) outras atividades externas de natureza profissional, política ou quaisquer outras funções e atividades relevantes, dentro ou fora do setor financeiro;

(ix) quaisquer outras funções relevantes do interessado que da instituição considere necessário atender.

Na apreciação do requisito da disponibilidade (incluindo, para este efeito, o juízo sobre a acumulação de cargos) serão ainda consideradas as possíveis situações de incompatibilidade, nos termos previstos no CSC.

Ao considerar a complexidade, tipologia, estrutura e atribuições de cada órgão, a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) pode, se for considerado justificado, estabelecer os limites mínimos de horas semanais que o candidato deve disponibilizar para o cumprimento adequado das suas funções, os quais devem ser comunicados ao candidato. Além disso, a disponibilidade exigida abrange ainda a capacidade de os membros do CA desempenharem a suas funções em períodos de aumento significativo de atividade, nomeadamente durante um processo de restruturação, uma situação de crise ou em virtude de dificuldades significativas numa ou mais das suas operações, tendo em conta que, nesses períodos, pode ser necessário consagrar mais tempo à atividade do que em períodos normais.

A CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) manterá um registo atualizado dos cargos externos exercidos pelos membros do órgão de administração, devendo o mesmo ser atualizado sempre que a instituição tiver conhecimento de quaisquer alterações que possam impactar o registo.

A CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) deve reavaliar o critério da disponibilidade sempre que haja alguma alteração nos cargos ocupados pelos membros, que possa influenciar o tempo disponível para o desempenho das suas funções na instituição.

b) Titulares de Funções Essenciais

Na avaliação da adequação dos TFE será exigido o preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional e independência, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Política, com as devidas adaptações.

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

2. Requisitos de adequação a nível coletivo dos MOAF

Na avaliação da adequação coletiva do órgão de administração e do órgão de fiscalização deverá verificar-se se a composição de cada um desses órgãos reúne, em termos coletivos, a independência, a qualificação e experiência adequadas (tendo em conta a necessária diversidade de habilitações, qualificações, competências e experiência profissional necessárias) e a disponibilidade suficientes para cumprir as respetivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de atuação, por forma a assegurar uma gestão sã e prudente da instituição, bem como a diversidade de género nos termos previstos nesta Política. Não deve ser posta em causa a adequação de um membro em particular em virtude de existirem fragilidades na composição geral do órgão de administração, do órgão de fiscalização ou dos seus comités ou comissões.

A composição coletiva do órgão de administração e do órgão de fiscalização deve garantir um processo de tomada de decisão robusto, devendo este órgão coletivamente possuir as competências necessárias para expressar as suas opiniões e desafiar, enriquecer e influenciar o processo de tomada de decisão do órgão de administração e fiscalização.

Os membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização deverão ser capazes, como um todo, de tomar decisões adequadas, considerando o modelo de negócio, o apetite ao risco da instituição, a sua estratégia e os mercados nos quais opera.

Em particular, o órgão de administração e o órgão de fiscalização devem ser compostos por membros que, de forma coletiva, assegurem o seguinte: a definição, aprovação, implementação e fiscalização dos objetivos estratégicos da instituição; a compreensão, definição, implementação, gestão e fiscalização de uma estratégia e cultura de assunção de riscos robustas na instituição; a definição, aprovação, implementação e monitorização da estrutura de governo interno; a compreensão e tomada de decisões sobre o negócio global e as operações desenvolvidas pela instituição, em toda a sua complexidade, assim como a fiscalização correspondente; a compreensão, implementação e monitorização dos processos de controlo da adequação das regras de fundos próprios, de gestão da liquidez e dos planos de contingência da instituição; e o conhecimento, análise crítica, monitorização e adaptação da estrutura do grupo em que a instituição se insere, para permitir uma gestão e supervisão do risco integradas, assim como o fluxo rigoroso e oportuno de informações.

O órgão de administração e o órgão de fiscalização devem integrar, em termos coletivos, membros com conhecimentos, competências, um nível de especialização suficiente entre os membros desses órgãos e experiência prática bancária em áreas relevantes para o exercício das correspondentes funções, tais como: finanças, economia, gestão, direito, administração, contabilidade, auditoria, análise financeira, estratégia, regulamentação financeira, gestão do risco, tecnologias de informação e métodos quantitativos.

No caso de MOAF, a avaliação individual de cada membro (Relatório de Avaliação Individual) deve ser acompanhada de uma apreciação coletiva do órgão (Relatório de Avaliação Coletiva), nos termos da matriz que constitui o anexo II da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018.

Sem prejuízo do anteriormente referido, o órgão de fiscalização deverá dispor sempre de uma maioria de membros independentes, incluindo o respetivo Presidente, na aceção do n.º 5 do artigo 414.º do CSC, em que pelo menos um deles tenha um curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade (n.º 4 do artigo 423.º-B do CSC e alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria).

O órgão de fiscalização e o órgão de administração, no exercício das suas funções de fiscalização (não executivos), devem possuir as competências e qualificações que permitam fiscalizar eficazmente e avaliar criticamente as decisões tomadas pelos membros executivos do órgão de administração no exercício da sua função de gestão, bem como realizar uma supervisão eficaz à função deste órgão.

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5, 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

SECÇÃO VI – PROCEDIMENTOS DA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO

1. Aspetos comuns dos procedimentos de avaliação dos MOAF e dos TFE

O processo de avaliação da adequação é conduzido pela CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável), que será também responsável pela submissão do processo de autorização junto do Banco de Portugal no caso dos MOAF ou, relativamente aos TFE, pela submissão ao CA dos relatórios de avaliação.

As pessoas a designar para o órgão de administração e fiscalização ou como TFE devem apresentar à instituição, previamente à sua designação, nos termos do nº 3 do artigo 30º-A e do artigo 33º-A do RGICSF, uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação, incluindo as que forem exigidas no âmbito do processo de autorização do Banco de Portugal, caso esta autorização seja necessária.

Para efeitos do processo da avaliação inicial da adequação dos MOAF e TFE são solicitados, no mínimo, os seguintes elementos:

(i) Questionário constante do Anexo I da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018, devidamente preenchido;

(ii) Declaração relativa a tratamento de dados pessoais (Anexo I à Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2021);

(iii) Certificado de registo criminal válido e atualizado;

(iv) *Curriculum vitae*;

(v) Fotocópia simples do documento de identificação;

(vi) Matriz de avaliação coletiva contante do Anexo II da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018, devidamente preenchida com a autoavaliação do candidato.

No final do processo de avaliação da adequação, a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) formaliza um relatório de avaliação individual e coletiva, este último apenas aplicável aos MOAF, conforme previsto no n.º 7 do artigo 30.º-A do RGICSF, para efeitos de instrução do requerimento de autorização dirigido ao Banco de Portugal nos termos do nº 9 desse preceito.

A avaliação da adequação deve ser assegurada pela instituição:

(i) previamente à nomeação (avaliação inicial);

(ii) no contexto de reavaliação determinada por alterações ou factos supervenientes, nomeadamente:

a) conhecimento de quaisquer factos que tenham ocorrido após a conclusão da última avaliação da adequação de um determinado candidato, assim como aqueles que tenham ocorrido antes desse momento, mas dos quais só posteriormente tenha havido conhecimento;

b) quando existirem preocupações relativas à adequação individual ou coletiva dos membros do órgão de administração;

c) em caso de impacto material na idoneidade de um membro do órgão de administração, ou da instituição, incluindo os casos em que os membros não cumprem a política de conflito de interesses da instituição;

d) caso existam motivos razoáveis para suspeitar que estão a ser ou foram cometidos ou tentados atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou que existe um risco acrescido da prática desses atos em relação a determinada instituição e, em especial, nos casos em que as informações disponíveis sugerem que a instituição: i. não aplicou controlos internos ou mecanismos de supervisão adequados para monitorizar e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (por exemplo, identificados pelas conclusões da supervisão das inspeções no local ou fora do local, pelo diálogo de supervisão ou no contexto de sanções); ii. não cumpriu as suas obrigações em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo; iii. alterou substancialmente a sua atividade comercial ou o seu modelo de negócio de uma

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

forma que sugere que a sua exposição ao risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo aumentou significativamente; ou iv. sofreu qualquer outra vicissitude suscetível de afetar materialmente a adequação de um membro do órgão de administração.

(iii) periodicamente, pelo menos uma vez por ano.

A CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) tem acesso a toda a informação necessária para o exercício das suas funções e pode envolver, sempre que o achar necessário, as funções de controlo interno e outras funções internas relevantes nas matérias abrangidas pela presente Política.

Com o objetivo de avaliar a adequação dos candidatos, a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável), deverá efetuar, também, as diligências adicionais que se justifiquem no âmbito da avaliação da adequação, incluindo pedidos de documentação adicional junto de áreas da instituição e/ou de esclarecimentos da informação obtida junto do candidato.

2. Membros do órgão de administração e fiscalização

A avaliação da adequação individual das pessoas a designar para o órgão de administração e para o órgão de fiscalização será acompanhada de uma avaliação coletiva destinada a assegurar que os órgãos, no seu conjunto, reúnem as competências e qualificações profissionais adequadas em todas as áreas relevantes de atuação e a disponibilidade suficiente para cumprir as respetivas funções legais e estatutárias.

O resultado da avaliação ou reavaliação da adequação dos MOAF, decorrente do processo desenvolvido pela CANESG, será comunicado ao CA, aos candidatos ou membros em causa.

Para efeitos do processo de reavaliação, para além da recolha junto dos MOAF em funções dos respetivos questionários atualizados e matriz de autoavaliação (Anexos I e II da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018), a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) recolhe informação junto de várias áreas da instituição, nomeadamente:

a) Declaração emitida pelo órgão de fiscalização, quanto ao conhecimento por parte deste órgão da eventual existência de potenciais conflitos de interesses ou de eventual ocorrência de irregularidades no âmbito da Política de Comunicação de Irregularidades (*Whistleblowing*) envolvendo algum dos MOAF em funções;
b) Se constituído na instituição, declaração emitida pelo Comité de Irregularidades (COMIR), quanto à eventual existência de denúncia de irregularidades no âmbito da Política de Comunicação de Irregularidades (*Whistleblowing*) envolvendo algum dos MOAF em funções;
c) Declaração emitida pela Função de *Compliance* (FC), relativamente a informação respeitante à eventual existência de potenciais conflitos de interesses ou a eventual registo de incumprimento e, bem assim, quanto ao eventual enquadramento como pessoa politicamente exposta relativamente a algum dos MOAF em funções;
d) Declaração emitida pela Função de Gestão de Risco (FGR), quanto ao conhecimento de eventual realização de operações de crédito envolvendo os MOAF em funções, ou alguma das pessoas ou entidades por estes identificadas, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 85.º do RGISCF;
e) Declaração emitida pela Função de Auditoria Interna (FAI), quanto à informação existente nesta Direção relativamente a eventuais comportamentos ou atos sancionáveis por parte dos MOAF em funções, no âmbito dos processos de auditoria ou de averiguações levados a cabo;
f) Declaração emitida pela área jurídica, acompanhada de lista atualizada de Processos Contraordenacionais em curso ou finalizados, relativamente à posse de informação envolvendo processos de natureza contraordenacional ou judicial envolvendo os MOAF em funções;
g) Informação da Direção de Gestão de Pessoas (DGP) da instituição relativamente à formação realizada ou prevista realizar pelos MOAF em funções.

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5, 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

2.1 Factos supervenientes

a) Avaliação de factos supervenientes

Os MOAF devem comunicar à CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável), por escrito e imediatamente, qualquer facto que constitua uma alteração ao conteúdo da informação prestada no âmbito do respetivo processo de avaliação da adequação, incluindo quanto à documentação e declarações prestadas nos termos da presente Política (indicando através de declaração expressa de que tais factos constituem as únicas alterações, mantendo-se inalteradas as demais informações anteriormente prestadas).

Para este efeito o membro deve utilizar as partes[4] correspondentes do questionário disponível no Anexo I da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018, juntamente com a declaração prevista no n.º 3 do art.º 3.º da mesma Instrução n.º 23/2018.

Sem prejuízo da obrigação de comunicação imediata prevista no n.º 1 do artigo 32.º do RGICSF, a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) deve avaliar os factos supervenientes, caso considere os factos supervenientes como suscetíveis de determinar o não preenchimento dos requisitos de adequação, produzir o respetivo Relatório de reavaliação individual. Caso o facto em causa tenha impacto na avaliação coletiva do órgão a que o membro pertence, a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) elabora um Relatório de Reavaliação Coletiva desse órgão.

b) Pretensão de acumulação de cargos

No caso de um MOAF pretender acumular funções ou atividades profissionais deve comunicar tal pretensão à CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável), logo que dela tenha conhecimento, enviando o questionário disponível no Anexo I da Instrução n.º 23/2018 atualizado, bem com a declaração prevista nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea c), do mesmo diploma. Esta comunicação deve ocorrer, preferencialmente, com uma antecedência de, pelo menos, 45 dias sobre a data prevista para o início das novas funções de administração ou fiscalização em entidade não sujeita à supervisão do Banco de Portugal, tendo em conta que esta acumulação de funções pelos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito está sujeita a não oposição prévia do Banco de Portugal (devendo ser comunicado ao BdP com uma antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista para o início das novas funções).

Uma vez recebida a informação e documentação acima referida, a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) procederá à avaliação da acumulação, verificando se tal acumulação tem impacto na avaliação de adequação do membro (individual), assim como coletiva do órgão que integra, elaborando, se aplicável, os respetivos relatórios.

Se o Banco de Portugal não se opuser à acumulação de cargos, a instituição deve indicar a data de início das novas funções a exercer em acumulação, no prazo de 15 dias úteis após essa decisão.

3. Titulares de funções essenciais

O processo de identificação e seleção dos TFE é desencadeado pela Comissão Executiva (sendo envolvido diretamente o Presidente do CA ("PCA"), no caso do processo de identificação e seleção do TFE da FAI), que recolherá todas as informações e demais elementos considerados relevantes (com suporte da DGC e da DGP), cabendo ao CA aprovar o seu resultado, com base em parecer prévio da CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável), sendo a avaliação inicial de adequação e reavaliações anuais da responsabilidade desta comissão.

Quando se tratar da substituição e nomeação de TFE das funções de gestão de risco, *compliance* e auditoria interna, o processo deverá ser supervisionado pelo órgão de fiscalização, sendo necessária a:

[4] Partes 7. e 8., respetivamente, relativas à "Disponibilidade" e "Independência e Conflitos de Interesse".

i. Realização de entrevista(s) ao(s) candidato(s) pelo PCA, assim como pela CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável), no âmbito do processo de avaliação da adequação;
ii. Obtenção de parecer prévio, de carácter vinculativo, do órgão de fiscalização da instituição em apreço, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 17.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020;
iii. No caso do TFE da FGR do Banco deve igualmente ser obtido parecer prévio da Comissão de Riscos.

No âmbito do processo de reavaliação anual, a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável), para elaboração de um relatório de acordo com os princípios e objetivos definidos na presente Política, cujo resultado será submetido à aprovação do CA, solicitará às áreas as informações de apoio necessárias, incluindo, sem limitar:

a) DGP, designadamente os resultados do processo anual de avaliação do desempenho, formações realizadas no período sob avaliação e eventuais processos disciplinares;
b) FAI, relativamente à eventual existência de processos internos de averiguações em que o avaliado seja visado;
c) Área Jurídica, relativamente a eventuais processos jurídicos ou judiciais em curso em que o avaliado seja visado;
d) FC, relativamente à existência de potenciais conflitos de interesses, eventuais registos de incumprimento, e bem assim, quanto ao eventual enquadramento como pessoa politicamente exposta relativamente a algum dos TFE em funções.

A avaliação periódica anual abrange a avaliação dos conhecimentos, competências, experiência e demais requisitos de adequação mencionados no nº 1 da Secção V desta Política.

SECÇÃO VII - MEDIDAS CORRETIVAS

Após a realização da avaliação inicial, caso a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) conclua que o candidato não reúne os requisitos de adequação exigidos para o desempenho do cargo, recomendará que o mesmo não seja nomeado, salvo se a falta de adequação for sanável, casos em que a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) poderá propor a adoção de medidas adequadas.

Se essa conclusão decorrer do processo de reavaliação, em que se conclua não estarem reunidos os requisitos de adequação do MOAF ou TFE, deve promover-se a sua sanação sempre que possível, através da aplicação de medidas corretivas.

A CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) deverá reavaliar a adequação da pessoa autorizada no caso de superveniência de factos que possam ter um impacto nos requisitos de adequação desta. Se tal acontecer, a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) deverá propor a adoção de medidas adequadas para corrigir a situação, bem como informar o Banco de Portugal deste facto.

Se, após o processo de avaliação ou reavaliação de adequação, a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) concluir pela não adequação coletiva do órgão de administração ou de fiscalização, a instituição deverá prontamente tomar as medidas corretivas necessárias para superar essas deficiências.

Caso seja concluído, após a avaliação das declarações anuais de conflitos de interesses, que determinada pessoa exerce cargos sociais ou atividades que possam entrar em conflito com as funções desempenhadas na instituição, a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) deverá igualmente propor a implementação de medidas corretivas.

Assim, as medidas corretivas podem incluir, entre outras, as seguintes:

a) Ajustamentos de responsabilidades entre os MOAF ou TFE;
b) Substituição de determinados MOAF ou TFE;

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

c) Suspensão de funções de determinados MOAF ou TFE;

d) Formação, quer a nível individual, quer ao nível do órgão, para garantir que a qualificação a experiência coletivas do órgão sejam suficientes;

e) Proposta de nomeação de MOAF;

f) Medidas adicionais para mitigar situações de conflito de interesses.

Caso se revelem insuficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, a instituição deverá adotar as medidas que entenda necessárias, sem prejuízo das medidas impostas pelo Banco de Portugal, nos termos do n.º 4 do artigo 32. ° do RGICSF. Se o Banco de Portugal determinar a adoção de alguma das medidas previstas nesse preceito, a CANESG deverá monitorizar a implementação dessas medidas, elaborando um relatório interno a esse respeito.

Quando não for possível implementar qualquer medida para efeitos do n.º 4 do artigo 32. ° do RGICSF, ou não tiver sido executada qualquer dessas medidas no prazo fixado pelo Banco de Portugal, a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) comunicará ao órgão de administração a situação para efeitos do n.º 4 do artigo 70. ° do RGICSF. Informada do cancelamento do registo, a Instituição procederá ao registo da cessação de funções do MOAF em causa na Conservatória do Registo Comercial e iniciará diligências para o substituir de acordo com as formas estatutárias e legalmente previstas.

SECÇÃO VIII - REGRAS SOBRE A PREVENÇÃO, COMUNICAÇÃO E SANAÇÃO DE SITUAÇÕES DE CONFLITOS DE INTERESSES

Quaisquer situações de conflitos de interesses serão tratadas ao abrigo das normas internas da instituição, designadamente do Código de Conduta e da Política de Gestão de Conflitos de Interesses, a Política de Transações com Partes Relacionadas e os regulamentos internos de funcionamento do órgão de administração e de fiscalização.

Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como os TFE devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses, nos termos previstos na Política de Gestão de Conflitos de Interesses em vigor na instituição.

Em particular, devem os MOAF, bem como os TFE, comunicar o exercício de qualquer atividade profissional ou cargo exterior às funções desempenhadas na instituição, apresentando uma estimativa das horas que dedicarão ao exercício das atividades ou funções propostas e fundamentando as razões pelas quais considera que, ainda que em acumulação de cargos, mantêm a disponibilidade adequada ao exercício cabal das suas funções na instituição e, se aplicável, no GBM, de forma a possibilitar a verificação de eventuais situações de conflitos de interesses ou de incompatibilidades e a avaliação da sua disponibilidade. Também devem comunicar àquela Comissão quaisquer relações que possam originar conflitos de interesses no desempenho das suas funções, nomeadamente aquelas que possam pôr em causa a sua independência e disponibilidade. Antes de ser(em) elaborado(s) pela CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) o(s) parecer(es) sobre esta matéria, deve ser previamente ouvida a FC.

Adicionalmente, e sem prejuízo das normas legais e regulamentares e dos demais normativos internos aplicáveis, os MOAF e TFE devem abster-se de participar, discutir, votar ou decidir sobre qualquer assunto ou proposta em que tenham um interesse privado ou pessoal, devendo informar imediatamente o Presidente do órgão a que pertence ou, caso seja TFE, comunicar ao órgão de administração a natureza e extensão do(s) interesse(s) em causa.

A CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável), no âmbito dos processos de avaliação inicial e de reavaliação, verificará a existência de situações potencialmente geradoras de incompatibilidades ou conflitos de interesses, identificando-as no relatório de (re)avaliação e apresentando sugestões de medidas a serem adotadas para assegurar a não materialização das mesmas.

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

A FC informará igualmente a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) das situações potencialmente geradoras de conflitos de interesse nos termos definidos na Política de Gestão de Conflito de Interesses da instituição.

Adicionalmente, a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) ou o órgão de fiscalização, no caso dos TFE das funções de controlo interno, poderão, se assim o entenderem necessário ou conveniente, solicitar uma avaliação da FC, a fim de identificar se existem circunstâncias que possam gerar conflitos de interesse, bem como dos controlos/mecanismos de mitigação existentes.

Em caso de dúvidas quanto à existência de conflitos de interesses ou incompatibilidades em determinado caso concreto que esteja no âmbito da presente Política (em particular, em caso de acumulação de atividades ou funções), os MOAF e os TFE devem solicitar parecer prévio à CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável). No caso dos MOAF deve ser solicitado com a antecedência necessária com vista a cumprir o prazo de comunicação prévia previsto na Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2018, atualmente de 30 dias), que deve previamente ouvir a DCOMP.

SECÇÃO IX - MEIOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DISPONIBILIZADOS

Todos os novos membros nomeados para o CA devem receber aquando do início de funções a informação fundamental de natureza estatutária e normativa, e realizar, no prazo máximo de seis meses, as ações de iniciação à função ("*induction*").

Para este efeito, a CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) deve assegurar, em coordenação com as áreas internas responsáveis pelo plano de formação, o desenvolvimento de um plano de *induction*, o qual deverá ser ajustado à experiência e conhecimento prévios dos novos membros/titulares, assim como às responsabilidades e cargo a desempenhar.

O GBM reconhece a importância de propiciar uma formação inicial adequada aos MOAF e TFE, por forma a que possam adquirir uma compreensão abrangente da realidade específica da instituição e do GBM, pelo que o plano de *induction*, para além da formação específica com vista a sanar eventuais lacunas de cada membro, deve abranger designadamente os seguintes domínios: estrutura organizacional, modelo de governo, sistema de controlo interno, políticas internas vigentes na instituição e no GBM; perfil de risco incluindo os principais riscos, atuais e potenciais, a que a instituição se encontra exposta, assim como mecanismos e métricas de mitigação desses riscos; modelo de negócio e atividade comercial; planeamento estratégico; métricas financeiras e não financeiras; desafios tecnológicos e de capital humano; informação acerca da indústria e sector bem como sobre a concorrência; e principais *stakeholders* da instituição.

Deve igualmente incluir matérias regulamentares, tais como, a prevenção do branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo, risco operacional e proteção de dados, e outras matérias que se identifiquem como relevantes para a respetiva integração e para o exercício das funções a desempenhar.

Neste contexto, a instituição disponibiliza, suportando os respetivos custos, aos MOAF e TFE o acesso a formação interna ou externa (incluindo, em formato *e-learning*), incluindo sempre que haja alterações significativas na legislação ou regulamentação bancária aplicável ou alterações nos mercados financeiros.

A CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável), após o processo de reavaliação anual dos MOAF e TFE, em coordenação com a DGP, deve, se necessário, propor a inclusão de formações no plano anual de formação, tendo em conta as necessidades específicas identificadas, monitorizando a respetiva execução.

A CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável) pode a todo o tempo recomendar alterações ao plano anual de formação, por forma a incluir formações adicionais, sempre que se identifiquem novas necessidades coletivas ou individuais de formação.

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

Qualquer MOAF ou TFE pode dirigir à CANESG pedidos de formação profissional não contemplados no plano de formação anual aprovado pela instituição.

SECÇÃO X - SUCESSÃO DE MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

A instituição tem em vigor políticas que estabelecem os princípios e procedimentos a serem observados no âmbito do processo de sucessão dos MOAF, bem como dos TFE. A CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável), tem a responsabilidade de assegurar a implementação das referidas políticas de sucessão e a elaboração e atualização dos planos de sucessão dos MOAF e TFE, os quais são aprovados pelo CA.

A necessidade de iniciar o processo de sucessão dos MOAF, ocorre tanto em casos de sucessão no final de cada mandato, como durante o decorrer do mandato em caso de vacatura de cargo(s) (e.g. em virtude de renúncia ou destituição por/ de algum dos MOAF em funções). Nas situações de final de mandato, cabe à CANESG (CNR ou CF no caso das participadas, conforme aplicável), em articulação com os acionistas, em particular com a Instituição Titular no caso do Banco Montepio, definir uma "*draft short list*" e iniciar o processo de seleção e avaliação de novos membros nos termos da Política de Sucessão dos MOAF, com uma antecedência mínima de seis meses antes da data do termo do mandato, de forma a garantir que as transições dos mandatos ocorrem atempadamente e de forma prudente e eficiente.

A sucessão dos MOAF com mandato em curso é tratada de acordo com as disposições legais e estatutárias vigentes.

SECÇÃO XI - COMUNICAÇÕES AO BANCO DE PORTUGAL

Cabe à Direção de Governo Corporativo ("DGC") realizar todas as comunicações e notificações decorrentes da avaliação de adequação dos cargos e funções, no âmbito previsto no RGICSF, nos termos do Aviso n.º 3/2020, da Instrução n.º 23/2018 e da presente Política, que devam ser feitas ao Banco de Portugal e demais entidades de regulação e supervisão, no cumprimento dos prazos legais estabelecidos, designadamente das situações seguintes:

1. Nomeação de novos membros do CA;
2. Alteração de responsabilidades ou reeleição de membros do CA;
3. Qualquer circunstância superveniente que ocorra depois da avaliação da adequação inicial ou da reavaliação anual;
4. Qualquer incumprimento dos artigos 30.º, 30.º-A, 30.º-D, 31.º e 31.º-A do RGICSF, nos prazos legalmente aplicáveis a partir da data do conhecimento do mesmo.

Caso o resultado da reavaliação anual da adequação individual ou coletiva ou da avaliação de qualquer facto superveniente, conclua no sentido da não adequação, o mesmo será informado ao CA, a fim de que a decisão adotada em relação ao membro ou ao órgão possa ser comunicada ao Banco de Portugal, no prazo máximo de trinta dias úteis.

A instituição mantém à disposição do Banco de Portugal, de acordo com as políticas internas de gestão documental, os registos atualizados e a respetiva documentação de suporte respeitante à avaliação da adequação dos membros que integram o órgão de administração e fiscalização e dos TFE, comprovando a sua idoneidade.

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5, 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615

SECÇÃO XII – CONSERVAÇÃO, PROTEÇÃO DE DADOS, REVISÃO E DIVULGAÇÃO

1. Conservação

a) Os documentos que corporizam a presente Política de são conservados pelo prazo de cinco anos, a contar da sua divulgação, em suporte duradouro que permita a sua reprodução fiel e integral.

b) Estão abrangidos na alínea anterior, devendo ser conservadas pela instituição, os documentos relativos ao processo de avaliação da adequação, nomeadamente os dados pessoais necessários à prossecução dos objetivos da presente Política, ou seja, nome, contactos, análise curricular e profissional, certificados, relatórios, bem como minutas das reuniões pertinentes e outros documentos relevantes.

c) As alterações à presente Política, incluindo a sua revisão, são igualmente documentadas, devendo ficar registada a sua identificação concreta, data e justificação das alterações introduzidas, observando-se, quanto à sua conservação, o prazo determinado na alínea a) do presente ponto.

d) A responsabilidade pela documentação e conservação é da DGC do Banco Montepio.

2. Dever de Confidencialidade e Dados Pessoais

A todos os intervenientes nos processos de (re)avaliação da adequação é requerida total confidencialidade, relativamente a quaisquer factos, dados ou informações deles integrantes.

Nos termos do n.º 8 do artigo 5.º do Aviso n.º 3/2020, no âmbito do processo de seleção e avaliação da adequação dos candidatos a MOAF, a instituição recolhe e mantém apenas os dados pessoais necessários à prossecução dos objetivos que este processo visa atingir, nomeadamente, nome, contactos, habilitações académicas e percurso profissional e informação recolhida para efeitos de avaliação da idoneidade.

3. Aprovação e Revisão

A presente Política é aprovada pela Assembleia Geral (AG), mediante proposta do CA do Banco Montepio, no que respeita aos membros do CA, e pelo CA no que respeita aos TFE, com base na apreciação e parecer da CANESG.

A presente Política será objeto de revisão anual pela CANESG, ou sempre que se revele necessário, submetendo, uma vez obtidos os pareceres da FC e do órgão de fiscalização, as recomendações de alteração ou atualização ao CA que sempre que considerar adequado, aprovará a proposta de Política a submeter à aprovação da AG.

No caso das participadas, deve ser adotada pelo respetivo órgão de administração das participadas e submetida à aprovação da AG.

4. Entrada em vigor

A presente Política, bem como as suas revisões, são aprovadas pela Assembleia Geral, mediante proposta do CA, no que respeita aos membros do CA, e pelo CA no que respeita aos TFE, com base na apreciação e parecer da CANESG.

A presente Política entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, após aprovação em AG.

5. Dever de divulgação

A presente Política é divulgada nas páginas de *intranet* e no *site* institucional do Banco Montepio (disponível em www.bancomontepio.pt) e no *site* institucional das participadas, o que será assegurado pela DGC em colaboração com a Direção de Comunicação e Marca, estando disponível e acessível para consulta por qualquer interessado.

Banco Montepio © 2023 | CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, caixa económica bancária, S.A., designada por Banco Montepio, registado junto do Banco de Portugal com o n.º 36. | Sede: Rua Castilho, 5. 1250-066 Lisboa Capital Social: €1.210.000.000 | Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e identificação fiscal 500792615